



MARCO LEGAL DAS STARTUPS: SOCIEDADE ANÔNIMA SIMPLIFICADA E OS IMPACTOS DA IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL

LEGAL FRAMEWORK OF STARTUPS: SIMPLIFIED CORPORATION AND THE IMPACTS OF THE IMPOSSIBILITY OF FRAMING THE SIMPLES NACIONAL

Recebido em	29/10/2023
Aprovado em:	12/12/2023

Ana Paula Pereira¹

Anivaldo Rodrigues da Silva Filho²

Renata Capriolli Zocatelli Queiroz³

RESUMO

Verifica-se que o Brasil mostra-se pouco acolhedor para investidores e empreendedores, e pensando no modelo de negócios das *startups*, esse item é intensificado. O ato de criação de uma empresa, definição do tipo societário, enquadramento tributário, aspectos trabalhistas; entre outros, envolvem, além de custos elevados e tempo, uma tamanha

¹ Graduada em Direito. Especialista em Direito Imobiliário. Pós-Graduada em Direito Empresarial Aplicado a Era Digital, Direito Societário e Governança Corporativa, Direito Notarial e Registral. Advogada. E-mail: ana.fagun@hotmail.com.

² Possui graduação em Direito. Possui especialização em Direito e Processo do Trabalho, Direito do Estado com ênfase em Direito Administrativo, MBA em Contabilidade, Compliance e Direito Tributário. Mestrando em Direito. Advogado de carreira do quadro da Câmara Municipal de Apucarana desde o ano de 2011, onde exerceu a função de procurador geral de 2014 a 2016. Advogado militante nas áreas de Direito Público, Direito Processual do Trabalho e Direito Tributário. E-mail: advanivaldorsf@gmail.com.

³ Pós-Doutoranda e Doutora pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. Mestre e especialista pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. Certified Data Protection Officer/Brasil (CDPO/BR) pela IAPP. Professora Permanente do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologia da Escola de Direito das Faculdades Londrina. Professora Convidada do Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL. Professora do Curso de Pós-Graduação em Direito Empresarial aplicado à era Digital da Universidade Estadual de Londrina. Professora do Curso de Graduação em Direito da Faculdades Londrina. Advogada.



burocracia, que *startups* em seu estágio inicial são, muitas das vezes, incapazes de atender. Nesse sentido, o Marco Legal das *Startups* e do Empreendedorismo Inovador, com o fim de incentivar o empreendedorismo, trouxe em sua legislação determinados mecanismos que flexibilizam aspectos societários, como no caso da Sociedade Anônima, simplificando algumas regras para facilitar sua adoção para empresas de pequeno porte, o que para as *startups* é de suma importância, haja vista ser o tipo societário mais atrativo para os investidores. No entanto, embora tal tipo societário tenha sido simplificado, o Marco por sua vez deixou de abranger um aspecto bastante relevante, que trata da possibilidade de seu enquadramento no regime do Simples Nacional. Desse modo, as *startups* continuam com uma difícil escolha, tendo que optar por um bom tipo societário ou pelo regime tributário que melhor se encaixa na sua realidade, especialmente, quando estão em estágio inicial. Assim, utilizando-se do método indutivo, este trabalho visa analisar o Marco Legal das *Startups* com enfoque para os tipos societários, objetivando tratar especificamente a Sociedade Anônima Simplificada (SAS), a fim de verificar porque se mostra necessário para as *startups* a possibilidade de enquadramento no Simples Nacional ao adotarem o referido tipo societário.

PALAVRAS-CHAVE: Startups. Sociedade Anônima Simplificada. Simples Nacional.

ABSTRACT

It appears that Brazil is not welcoming to investors and entrepreneurs, and thinking about the business model of startups, this item is intensified. The act of creating a company, defining the corporate type, tax framework, labor aspects, among others, involve, in addition to high costs and time, such a bureaucracy that startups in their initial stage are often unable to meet. In this sense, the Legal Framework for Startups and Innovative Entrepreneurship, in order to encourage entrepreneurship, brought in its legislation certain mechanisms that make corporate aspects more flexible, as in the case of the Joint Stock Company, simplifying some rules to facilitate its adoption for small companies, which for startups is of paramount importance, given that it is the most attractive type of



company for investors. However, although this corporate type has been simplified, the Framework in turn failed to cover a very relevant aspect, which deals with the possibility of its inclusion in the Simples Nacional regime. Thus, startups continue to have a difficult choice, having to opt for a good corporate type or the tax regime that best fits their reality, especially when they are in the initial stage. Thus, using the inductive method, this work aims to analyze the Legal Framework of Statups with a focus on corporate types, aiming to specifically treat the Simplified Corporation (SAS), in order to verify why startups need the possibility of inclusion in Simples Nacional by adopting the aforementioned corporate type.

KEYWORDS: Startups. Joint Stock Company. Simple national.

INTRODUÇÃO

Vivemos em um cenário de constante inovação tecnológica e as *startups*, em razão da sua capacidade de criação de produtos, serviços ou modelos de negócios inovadores, tem se destacado no ramo do empreendedorismo.

No entanto, nota-se que o Brasil não se mostra muito receptivo para investidores e ainda carece de políticas públicas que incentivem a inovação, bem como uma legislação condizente com a realidade de negócio das *startups*, pontuando que tais fatores acabam prejudicando o crescimento do empreendedorismo no país, a exemplo da própria burocracia para constituição de uma empresa, aspectos societários e tributários.

Nesse sentido, o Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador (MLSEI), Lei Complementar nº. 182, sancionada em 01 de julho de 2021, trouxe em sua redação pontos de extrema relevância que proporcionam certos avanços ao ecossistema no que diz respeito aos aspectos societários, como a simplificação de algumas regras para adoção da Sociedade Anônima (S/A), previsão que atendeu ainda que de forma bastante tímida, as expectativas de empresários e investidores.

No entanto, ainda que a lei tenha simplificado a adoção para o referido tipo societário para as *startups*, deixou de abordar, um ponto fundamental que se esperava,



remetendo num objeto de debates durante a edição do texto legal, que diz respeito à possibilidade de seu enquadramento no Simples Nacional.

Desse modo, a alteração realizada mostra-se útil a situações minoritárias, nas quais a *startup* já tem início com um bom capital ou ainda quando o negócio por si só não viabiliza outro tipo societário. Assim, a grande maioria das *startups* permanecem com um dilema que inviabiliza seu desenvolvimento, tendo que optar entre um bom tipo societário para os investidores ou um tipo societário que possibilite a adoção do regime tributário simplificado mais compatível com a sua realidade em estágio inicial.

Nesse sentido, o presente trabalho visa aguçar a discussão acerca das dificuldades enfrentadas pelos atores que buscam alavancar o empreendedorismo inovador no Brasil. Assim, por meio do método dedutivo, o qual corresponde à extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a situações concretas, utilizando de bibliografias e legislações, a pesquisa pretende expor o tema a fim de identificar os impactos e de demonstrar porque se mostra imprescindível para as *startups* a possibilidade de enquadramento no Simples Nacional ao adotarem a Sociedade Anônima como tipo societário.

Dessa forma, para alcançar o objetivo estabelecido, o presente artigo divide-se em três capítulos, sendo que o primeiro abordará o MLSEI, com enfoque para o conceito e enquadramento das *startups*, bem como das diretrizes destacadas na legislação.

Por conseguinte, no segundo capítulo pretende-se expor os tipos societários existentes na legislação brasileira, com destaque para Sociedade Anônima, a fim de detalhar as regras que lhe foram simplificadas pelo MLSEI.

Por fim, após análise e explanação dos itens elencados acima, no terceiro capítulo será abordado o regime do Simples Nacional no contexto das *startups*, demonstrando os requisitos necessários para enquadramento no referido regime e por que se mostra essencial para as *startups* a possibilidade de se enquadrar nesse regime simplificado ao serem constituídas sob a forma da Sociedade Anônima.



1 MARCO LEGAL DAS STARTUPS

O Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador (MLSEI), Lei Complementar nº. 182, sancionada em 01 de julho de 2021, nasceu com o intuito, entre vários outros, de regular as *startups*, fomentar a inovação, garantir maior segurança jurídica aos empreendedores e investidores, simplificar processos e reduzir boa parte da burocracia enfrentada pelos empreendedores no país.

Abordando temas que dizem respeito a definições; princípios e diretrizes; instrumentos de investimento; fomento; programas de ambiente regulatório experimental; contratação de soluções inovadoras pelo Estado, dentre outros, o MLSEI refletiu positivamente no mercado, tendo em vista que até então o ecossistema da inovação carecia de uma legislação específica.

Nesse sentido, a fim de situar o leitor, serão abordados neste capítulo os dispositivos do MLSEI que tratam acerca da definição, princípios e diretrizes de uma *startup*.

1.1 STARTUPS: CONCEITO E ENQUADRAMENTO

Conceituar o que é uma *startup* não é uma tarefa fácil, pois o próprio ecossistema da inovação não possui um consenso sobre a definição, no entanto tal questão é compreensível, uma vez que é desafiador determinar uma definição que abranja todos tipos e características de uma *startup*. Entretanto, uma definição demais abrangente pode prejudicar a identificação dos que de fato necessitam do enquadramento, motivo pelo qual a legislação se encarregou de cuidar de tal definição, estabelecendo critérios específicos para o enquadramento como *startup*.

Conforme pontua Tomás Neiva, definir na legislação o que é uma *startup* gerou grandes debates nas audiências ocorridas no congresso, isso porque de um lado se defendia uma definição mais ampla que abrangesse o maior número possível de empresas, e de outro, se defendia uma definição mais restrita, a fim de beneficiar apenas



as empresas que fossem merecedores de um tratamento especial, e segundo o autor a legislação optou por uma definição equilibrada (NEIVA, 2021).

Da mesma maneira, Eduardo Matias salienta que um conceito muito abrangente aumentaria a quantidade de beneficiados, o que embora fosse positivo, resultaria em um custo maior, o que possivelmente enfraqueceria as medidas de incentivo, podendo, inclusive, inviabilizar economicamente a sua adoção. Por outro lado, uma definição muito restrita, poderia fornecer mais vantagens às *startups*, mas em contrapartida poderia limitar o acesso, de modo que uma parcela do ecossistema poderia ficar de fora (MATIAS, 2021).

Nesse sentido, a redação do Art. 4º do MLSEI, Lei Complementar nº. 182/2021 traz a seguinte definição:

Art. 4º São enquadradas como startups as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

Com base na redação do *caput* do Art. 4º acima, a lei dispõe no § 1º o aspecto ligado a natureza jurídica, especificando que estão habilitados para serem considerados dentro da categoria de tratamento especial voltada para o incentivo de *startups*: o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples.

Ainda, além das disposições do Art. 4º e seu § 1º retro mencionadas, também é necessário para que seja enquadrada como *startup*, atender aos requisitos que constam dispostos nos incisos do § 1º, que podem ser divididos em três itens, quais sejam: i) aspecto financeiro; ii) aspecto temporal, e iii) caráter inovador.

I) aspecto financeiro: a lei determina que à receita bruta, precisa ser de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R\$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada;



II) aspecto temporal: com relação ao tempo, este precisa ser de até 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia. E com o intuito de evitar formas de burlar esse requisito, foram estipulados alguns parâmetros a serem observados para a contagem quando se tratar da utilização de mecanismos de incorporação, fusão e cisão.

Desse modo, conforme consta disposto no § 2º do Art. 4º, deverá ser observado o seguinte:

- I) para as empresas decorrentes de incorporação, será considerado o tempo de inscrição da empresa incorporadora;
- II) para as empresas decorrentes de fusão, será considerado o maior tempo de inscrição entre as empresas fundidas;
- III) para as empresas decorrentes de cisão, será considerado o tempo de inscrição da empresa cindida, na hipótese de criação de nova sociedade, ou da empresa que a absorver, na hipótese de transferência de patrimônio para a empresa existente.
- IV) por fim, no que tange ao caráter inovador, é necessário que atendam pelo menos um dos seguintes requisitos: a declaração em seu ato constitutivo ou alterador e utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos termos do inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; enquadramento no regime especial Inova Simples, nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Conforme destaca Amanda Rodrigues, a discussão acerca de uma definição para *startups* antes do MLSEI, não se tratava apenas da necessidade de se ter um conceito, mas sim pela necessidade de definição de um regramento jurídico específico que fizesse sentido e que atendesse às peculiaridades das *startups*, de modo que não fossem submetidas a procedimentos onerosos e burocráticos aplicáveis as organizações tradicionais (RODRIGUES, 2023).



Nesse sentido, verifica-se que a própria legislação se encarregou de determinar as regras necessárias para enquadramento como *startup*, fator importante não apenas para definição conceitual, mas também para delimitação de um regramento jurídico singular que também se preocupou em minimizar os riscos de utilização por empresas que queiram aproveitar dos benefícios de forma indevida.

1.2 DIRETRIZES DA LEI COMPLEMENTAR 182/2021

De acordo com Eduardo Matias, com o fim de promover melhorias para o ambiente de negociações dos empreendedores e aumentar a oferta de capital por partes dos investidores em *startups*, o MLSEI prevê várias disposições focadas à adequação da legislação ao cenário real das *startups*:

[...] o MLS tem por objetivo promover melhorias no ambiente de negócios para o empreendedorismo inovador e aumentar a oferta de capital a ser investido em startups. Para tanto, prevê uma série de disposições destinadas a reduzir a burocracia, facilitando a vida dos empreendedores, incrementar a segurança jurídica, visando atrair investidores, e adequar a legislação à realidade das startups, eliminando barreiras que impeçam seu progresso (MATIAS, 2021, p. 37).

Desse modo, no que tange aos princípios e diretrizes que regem a referida legislação, conforme destacado no Art. 3º da Lei Complementar 182/2021, verifica-se que o MLSEI é pautado no reconhecimento do empreendedorismo inovador como vetor de desenvolvimento econômico, social e ambiental, além de promover incentivos a construção de ambientes que sejam favoráveis a esse contexto, valorizando questões como a segurança jurídica e a liberdade contratual como forma de viabilizar o investimento e aumentar a oferta de capital direcionada a iniciativas inovadoras. Além disso, o MLSEI também visa destacar a importância das empresas como agentes centrais do impulso inovador em contexto de livre mercado, estimulando a modernização do ambiente de negócios no Brasil, à luz dos modelos de negócios emergentes.

Outro ponto importante destacado no MLSEI trata-se do fomento ao



empreendedorismo inovador como meio de promoção da produtividade e da competitividade da economia brasileira e de geração de postos de trabalho qualificados.

Para tanto, mostra-se necessário um aperfeiçoamento das políticas públicas e dos instrumentos de fomento ao empreendedorismo inovador, bem como a promoção da cooperação e da interação entre os entes públicos, entre os setores públicos e privados e entre empresas, como relações fundamentais para a conformação de ecossistema de empreendedorismo inovador efetivo.

Ainda, o MLSEI também trouxe mecanismos de incentivos à contratação, pela administração pública, de soluções inovadoras elaboradas ou desenvolvidas por *startups*, reconhecendo o papel do Estado no fomento da inovação relativa para com as potenciais oportunidades de economicidade, de benefício e de solução de problemas públicos com soluções inovadoras.

Ademais, de acordo com o previsto no inciso X, do Art. 3º, o MLSEI também teve como propósito visar a promoção da competitividade das empresas brasileiras e da internacionalização, além da atração de investimentos estrangeiros.

Isto posto, conforme destaca Erick Oioli, verifica-se que o Brasil deu um passo importante ao editar o MLSEI, sendo fruto de um esforço bastante relevante para, entre outras questões, “fomentar o ambiente de negócios e o aumento da oferta de capital para investimento em empreendedorismo inovador, por meio das *startups*” (OIOLI, 2023, p. 15).

Dessa forma, apresentado o conceito das *startups*, bem como as diretrizes dispostas no MLSEI, passa-se a abordar no próximo capítulo as disposições que dizem respeito aos aspectos societários das *startups*, com o intuito de adentrar no tema principal proposto no presente trabalho.

2 ASPECTOS SOCIETÁRIOS DAS STARTUPS

Para as *startups*, no que tange a sua constituição, o tipo societário é um dos mais relevantes a ser determinado, isso porque assim como para qualquer outra empresa é a



partir dessa escolha que se verifica os próximos passos a serem dados.

As *startups*, em especial, no momento da escolha do tipo societário ficam em meio a uma linha tênue, tendo que optar por um tipo societário que mais agrada os investidores, principalmente do ponto de vista da responsabilidade e administração, e que condiz com a sua característica de crescimento disruptivo, ou, que mais se enquadra na sua realidade financeira, o que reflete em aspectos tributários e burocráticos a serem atendidos:

[...] pequenos empreendedores, para acessarem o necessário capital de risco, terão que perfazer, grande parte das vezes, uma reestruturação jurídica, no sentido de se revestirem com o modelo da sociedade anônima de capital fechado. Isso porque os investidores enxergam neste modelo societário diversas vantagens, tais como: maior limitação de riscos; benefícios de governança e transparência (especialmente a entrada e saída de sócios); segurança na seara fiscal, já que o ágio formado na subscrição de aumento de capital é reconhecido legalmente; e, por fim, a grande versatilidade dos instrumentos financeiros que a anônima dispõe para reunir recursos, como classes de ações e debêntures. Pelo que, e dessa forma, a *startups* tem que escolher entre dois rumos: ou se constituir numa roupagem anônima para angariar recursos de terceiros, ou se mantém como sociedade limitada e permanece no Simples Nacional. De qualquer modo, o destino é o mesmo: a obstacularização e até mesmo a inviabilização desta empresa nascente (PATTON, 2017, p. 159).

Nesse sentido, pretende-se neste capítulo apresentar os tipos societários e explicar as vantagens e desvantagens acerca de cada tipo voltado para o contexto das *startups*. Por fim, pretende-se abordar as alterações trazidas pelo MLSEI no que tange a simplificação de algumas regras aplicáveis a Sociedade Anônima, para que no último capítulo seja possível discorrer sobre os impactos do MLSEI não ter incluído nessa flexibilização a possibilidade de enquadramento no Simples Nacional.

2.1 TIPOS SOCIETÁRIOS

O Código Civil (CC), em seu Art. 982, divide as sociedades em simples e empresárias, determinando que, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro nos termos do Art. 967



do CC, e a sociedade simples são as demais. Ainda, de acordo com o parágrafo único do Art. 982 do CC, independente do objeto, considera-se empresária a sociedade por ações, e simples, a cooperativa.

Além disso, o Art. 983 do CC, determina que a sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos artigos 1.039 a 1.092 do mesmo diploma legal, enquanto a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, fica subordinada às normas que lhe são próprias.

Ademais, ressalta-se conforme previsto no parágrafo único do Art. 983 do CC, que as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, assim como as que constam em leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.

Nesse sentido, com base no CC, o direito brasileiro adota os seguintes tipos societários: sociedade em comum e sociedade em conta de participação, que são consideradas sociedade não personificadas; sociedade simples, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade em comandita por ações, sociedade Limitada e Sociedade Anônima que são consideradas sociedades personificadas:

As sociedades empresárias personalizadas devem adotar um desses tipos societários (artigos 1.039 a 1.092 do Código Civil): (1) sociedade em nome coletivo; (2) sociedade em comandita simples; (3) sociedade limitada; (4) sociedade anônima; (5) e sociedade em comandita por ações. Já as sociedades simples devem adotar uma das seguintes formas: (1) sociedade simples em sentido estrito (ou comum); (2) sociedade em nome coletivo; (3) sociedade em comandita simples; (4) sociedade limitada; (5) e sociedade cooperativa. A chamada sociedade simples em sentido estrito (ou comum) resulta do artigo 983 do Código Civil, segundo o qual “a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias” (MAMEDE, 2021, p. 27).

Em se tratando das *startups*, o MLSEI, conforme mencionado no capítulo anterior, determina em seu Art. 4º, § 1º, que para aplicação da referida Lei Complementar, são aptos para enquadramento na categoria de tratamento especial destinada ao fomento de *startups*, o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples.



Observa-se que as *startups* possuem várias opções, tendo em vista que estão disponíveis para sua escolha, quase que todos os tipos de modelos empresariais e societários previsto no CC. No entanto, isso não facilita em nada a escolha, uma vez que esse é o ponto inicial para se delinear os próximos passos que irão influenciar diretamente no crescimento da *startup*.

Para as *startups*, a forma de constituição como uma empresa individual não é a mais comum, embora seja uma boa opção no sentido de não haver exigência mínima de capital social e sócios, por outro lado é desaconselhável por não haver separação patrimonial entre a atividade empresarial e a pessoal física do titular (RUSSO, 2021).

Outro tipo que também mostra-se pouco viável para as *startups* são as sociedades simples, tendo em vista que esse tipo, à exceção das cooperativas, não exploram atividades empresarias devido a sua natureza jurídica, uma vez que não exercem de forma profissional atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços.

Em se tratando das sociedades empresárias, a Sociedade Limitada, segundo Tarcisio Teixeira, é sem dúvida o tipo societário “mais utilizado em território nacional” (TEIXEIRA, 2022, p. 78). Nos termos do Art. 1.052 do CC, na Sociedade Limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, porém todos respondem de forma solidária pela integralização do capital social.

Segundo Rogério Russo, a popularidade das Sociedades Limitadas decorre do fato de terem características que são bem atrativas para os pequenos e médios empreendedores, tais como a pluralidade de sócios, a contratualidade e o fato de haver limitação de responsabilidade (RUSSO, 2021).

Nesse aspecto, dada as limitações de responsabilidade dos sócios, as sociedades limitadas mostram-se bastante atrativas para as *startups*, principalmente pelo fato do processo de constituição e manutenção serem mais simples, menos burocrático e de não ser tão custoso, quando comparado, por exemplo, com a sociedade por ações (RODRIGUES, 2023).

Além disso, a sociedade limitada, após alteração introduzida pela Lei nº 13.874



de 2019, teve a inclusão do § 1º em seu Art. 1.052, o qual passou a poder ser constituída por apenas um sócio, sendo chamada de Sociedade Limitada Unipessoal.

Entretanto, embora a Sociedade Limitada seja a opção mais utilizada, em se tratando das *startups* ainda não é a mais interessante, isso porque embora a responsabilidade seja limitada, quando se trata da cessão ou transferência de quotas ficam sujeitas ao direito de preferência dos demais sócios, além de ser necessário a alteração do contrato social para ingresso de novo sócio:

Por suas características, as sociedades limitadas costumam ser sociedades de pessoas (*intuitu personae*) nas quais a figura pessoal dos sócios é mais importante do que o capital aportado em si. Por um lado, essa característica reflete a realidade da maior parte das *startups*, ao menos nas fases de criação, em que os projetos estão mais intrinsecamente ligados à pessoa dos sócios fundadores responsáveis pelo desenvolvimento do produto ou serviços, mas, por outro lado, torna a cessão e transferência de quotas da sociedade sujeita ao direito de preferência dos demais sócios e à necessidade de alteração do contrato social para contemplar o ingresso do novo sócio (RODRIGUES, 2023, p. 37-38).

Nesse sentido, considerando do ponto vista da melhor forma de governança corporativa e captação de investidores, destaca-se como opção para as *startups*, a Sociedade Anônima. Regida pela Lei especial nº 6.404 de 1976, sendo constituída a partir de um estatuto social, a Sociedade Anônima é um tipo societário que tem por característica a divisão do capital por ações ao invés de quotas.

Na Sociedade Anônima, a responsabilidade dos sócios tem como limite o valor das respectivas ações, assim não há o que se falar em responsabilidade pela integralização do capital social, como ocorre na sociedade limitada (TEIXEIRA, 2022). Entretanto, o processo de criação de uma Sociedade Anônima é bem mais complexo e burocrático se comparado à sociedade limitada, pois precisa, necessariamente, atender uma série de requisitos e determinadas formalidades.

Em razão disso, conforme destaca Saulo Micheles, existe uma mentalidade de que a Sociedade Anônima é um tipo societário pensado para grandes empresas, e que, portanto, possuem uma capacidade maior para pagar impostos. Entretanto, a verdade é



que os custos financeiros e burocráticos previstos na legislação são tão altos, que só grandes empresas acabam conseguindo cumprir (MICHELES, 2022). Nessa mesma linha, o autor ressalta que se a adoção pelo referido tipo societário não fosse tão custoso, as *startups* provavelmente já nasceriam como Sociedade Anônima:

Se fosse simples e pouco dispendioso, muitas startups já nasceriam sendo S/A, dado o arcabouço legal muito mais robusto do que o das sociedades limitadas, entretanto o custo envolvido é tão grande que não compensa a vantagem mencionada (MICHILES, 2021, p. 132-133).

Ante o exposto, há de se pontuar que para as *startups*, adotar a Sociedade Anônima como tipo societário do ponto de vista de responsabilidade, governança e captação de investidores é o mais adequado, porém, o alto custo, assim como a burocracia envolvida na adoção são elementos que dificultam as *startups* a iniciarem sob esse tipo.

Nesse sentido, o MLSEI na tentativa de atender as expectativas do ecossistema da inovação, trouxe em sua redação dispositivos que flexibilizam a Sociedade Anônima com o intuito de facilitar e incentivar as *startups* a adotarem este tipo societário, o que será melhor abordado no próximo item.

2.2 A SIMPLIFICAÇÃO DAS REGRAS APLICÁVEIS À SOCIEDADE ANÔNIMA

Com base nos elementos abordados no item anterior, verifica-se que a Sociedade Anônima é o tipo societário mais adequado para o modelo de negócios das *startups*, no entanto, devido a burocracia existente para sua adoção, acaba se tornando inviável para os empresários, em especial, para as *startups* em estágio inicial.

Levando isso em conta, o MLSEI trouxe em sua redação algumas alterações que constam previstas nas disposições finais, no artigo 16 e no artigo 18, inciso I, que alteraram a Lei das Sociedades Anônimas, simplificando a sua adoção, sendo, inclusive, denomina como Sociedade Anônima Simplificada (SAS), e que serão detalhadas a seguir.

A primeira alteração realizada nesse contexto refere-se a quantidade de membros que compõem a diretoria, enquanto a redação anterior do Art. 143, da Lei das



Sociedades Anônimas, estipulava a composição por dois ou mais diretores “eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração ou, se inexistente, pela assembleia geral”, a nova redação estabelece que poderá ser composta por apenas um ou mais membros.

Outra importante alteração realizada diz respeito à revogação do Art. 294, da Lei das Sociedades Anônimas, a redação anterior do referido artigo simplificava algumas obrigações para as companhias fechadas que tivessem menos de 20 (vinte) acionistas e um patrimônio líquido de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), já a nova redação retirou o requisito da quantidade de acionistas e alterou o critério do patrimônio líquido passando a ser receita bruta anual de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), sendo que nesse contexto as publicações poderão ser de forma eletrônica e os livros previstos no Art. 100 da Lei das Sociedades Anônimas, poderão ser substituídos por registros mecanizados ou eletrônicos.

Além disso, o MLSEI também incluiu no artigo 294 da Lei das Sociedades Anônimas, os parágrafos 4º e 5º. O parágrafo 4º afasta a aplicação do disposto no Art. 202 da Lei das Sociedades Anônimas, para as companhias que atenderem o requisito de receita bruta anual máxima de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais). Já o parágrafo 5º, cita que “Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará o disposto neste artigo”, nesse caso, será necessário aguardar tal ato para compreender como serão feitas as publicações em jornais de grande circulação e os registros em livros, que antes eram realizados de maneira analógica (MICHILES, 2021).

Outro ponto importante, ainda no que tange as alterações, é a inclusão dos artigos 294-A e 294-B, na Lei das Sociedades Anônimas. Tais dispositivos possibilitam “**a CVM flexibilizar o acesso ao mercado de capitais por companhias de menor porte**” (MICHILES, 2021, p. 128, grifos do autor), que por definição do Art. 294-B, são as que auferem receita bruta anual inferior R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Ressalta-se que as mudanças na legislação das Sociedade Anônimas não são exclusivas para as *startups*, sendo válida para qualquer tipo de empresa que adotar esse tipo societário. Mas, para o contexto das *startups*, embora tenham sido modificações



importantes, foram por outra lado bem sutis, isso porque havia expectativa da simplificação abranger mais elementos, a exemplo da possibilidade de opção pelo Simples Nacional, o que será melhor abordado no próximo capítulo.

3 SIMPLES NACIONAL NO CONTEXTO DAS STARTUPS

O Simples Nacional trata-se de um Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições que pode ser adotado por microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Diferente dos outros regimes tributários existentes na legislação brasileira, o Simples Nacional destaca-se por consistir no recolhimento centralizado dos tributos federais, quais sejam: IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI e contribuição previdenciária; dos estaduais, sendo eles: ICMS, para vendedores de mercadorias; e os municipais: ISS, para prestadores de serviços (MIGUITA, 2023).

A opção pelo Simples Nacional deve ser feita pelo Portal do Simples Nacional até o último dia útil do mês de janeiro, ou caso empresa tenha iniciado sua atividade a partir desse período, terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, municipal ou estadual, quando necessário, e ainda, que não tenha decorrido mais de 180 (cento e oitenta) dias da inscrição do CNPJ. Após o prazo mencionado, somente será possível optar pelo regime do Simples Nacional no mês de janeiro do ano-calendário seguinte (MIGUITA, 2023).

Conforme disposto no Art. 16, Lei Complementar 123/2006, a opção pelo Simples Nacional é irrevogável para todo o ano-calendário, produzindo efeitos desde o primeiro dia do ano-calendário da opção.

A seguir serão abordados nesse capítulo os requisitos necessários para enquadramento no regime do Simples Nacional, bem como a importância da possibilidade das *startups* poderem optar por esse regime ainda que tenham adotado a Sociedade Anônima como tipo societário.



3.1 REQUISITOS PARA ENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL

O Simples Nacional consta previsto na Lei Complementar 126/2006, trata-se de um regime tributário simplificado que é destinado a microempresas e empresas de pequeno porte, que tenham natureza jurídica de sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada, e o empresário previsto no Art. 966 do CC, que esteja registrado no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme previsão no Art. 3º da Lei Complementar 123/2006.

No entanto, além disso, também é necessário que se atenda os seguintes requisitos: i) receita bruta auferida no ano anterior de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) em se tratando de microempresa, e de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), em se tratando de empresa de pequeno porte; e, ii) não possuir nenhum dos itens impeditivos descrito nos incisos do §4º do artigo 3º, conforme redação a seguir:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário, ou seja, sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco)



anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade (BRASIL, 2006, cap. II, art. 3º).

No que tange aos itens impeditivos dispostos acima, para Saulo Micheles, no contexto das *startups*, os mais relevantes são os que dizem respeito as limitações quanto a quem a *startups* não podem ter como sócio caso pretendam optar pelo regime do Simples Nacional:

Os principais empecilhos envolvendo as *startups* são a impossibilidade de ter como sócia uma pessoa jurídica, a impossibilidade de se ter como sócio um estrangeiro e as limitações de que o sócio da startup participe de outras empresas não optantes pelo Simples com mais de 10% do capital social (MICHELES, 2021, p. 131-132).

Para os autores Bruno Feigelson, Erik Nybo e Victor Fonseca, embora ressaltem que todos os itens elencados nos incisos do parágrafo acima sejam importantes, no contexto das *startups*, considerando as operações de Sociedade em Conta de Participação, os incisos I e VII, tendem a serem mais críticos. Além disso, o mencionado no inciso X, também causa impactos significativos, desestimulando investidores, uma vez que a empresa ao optar pela Sociedade Anônima não poderá adotar o Simples Nacional como regime tributário:

Apesar de todas elas serem importantes, podemos destacar três das vedações acima que merecem uma atenção especial no contexto das *startups*: os incisos I e VII tendem a prejudicar a operacionalização de investimentos por meio de uma SCP, pois impossibilitam que uma empresa jurídica participe do capital social de uma empresa optante pelo simples nacional, bem como impedem que esta participe no capital social de outra empresa jurídica. Além disso, a vedação prevista no inciso X, resulta na impossibilidade de uma Sociedade por Ações optar pelo Simples, o que é também um desestímulo para os investimentos em startups, pois esse é o tipo societários utilização pelas startups principalmente após a conversão dos investimentos [...] (FEIGELSON; NYBO; FONSECA, 2018, p. 168-169).

Em se tratando da previsão do inciso X, do § 4º, do Art. 3º, em específico, adentramos no cerne do presente trabalho, no qual a restrição apresentada será objeto



de aprofundamento do próximo item deste capítulo.

De todo modo, verifica-se que o Simples Nacional é um regime tributário muito desejado pelas empresas de pequeno porte, exatamente pelo caráter de incentivo, diminuindo um pouco a carga tributária para as empresas, especialmente para as que se encontram em estágios iniciais, o que possibilita um fôlego financeiro, de modo que possam investir um pouco mais em seu próprio desenvolvimento.

3.2 DO NECESSÁRIO ENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL PARA SOCIEDADE ANÔNIMA SIMPLIFICADA

Verifica-se diante do exposto que na constituição de uma empresa, o tipo societário e o tipo de regime tributário, embora sejam institutos diversos, estão intrinsecamente ligados, uma vez que a escolha do primeiro pode refletir no enquadramento do segundo.

Como pontuado no item anterior, para optar pelo regime do Simples Nacional é necessário atender uma série de requisitos, além de observar uma lista extensa de itens impeditivos, como, por exemplo, o fato da empresa não ter sido constituída sob a forma de Sociedade Anônima.

Pensando no modelo de negócio das *startups*, no que tange aos aspectos societários, conforme abordado neste artigo, a opção mais interessante é a constituição sob a forma da sociedade por ações, justamente por possibilitar uma melhor forma de administração corporativa, responsabilidade limitada e captação de recursos, sendo a opção que mais chama a atenção dos investidores.

No entanto, ao passo que se mostra a melhor opção pensando no ponto de vista dos investidores, é a opção mais custosa e burocrática, não sendo viável para as *startups* em estágio inicial. Nesse sentido, frente a esse cenário, o MLSEI trouxe em sua redação dispositivos que flexibilizam a adoção do tipo Sociedade Anônima pelas *startups*, tornando uma opção mais acessível, conforme apresentado no terceiro capítulo deste trabalho.



Ocorre que, ainda que o tipo societário tenha sido flexibilizado, não atendeu completamente as expectativas do ecossistema das *startups*, uma vez que ao optarem pela forma de Sociedade Anônima, não poderão se valer do regime do Simples Nacional, muito embora na tramitação do projeto tenham sido propostas algumas emendas com o objetivo de garantir as *startups* esta opção.

Durante a tramitação do Projeto de Lei Completar nº 146, de 2019, no Senado Federal, que deu origem ao MLSEI, foram propostas duas emendas com a finalidade retirar a aplicabilidade do inciso X, do § 4, do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, quando trata-se de *startups*, ou seja, retirando a vedação de adoção ao regime do Simples Nacional quando constituída sob a forma da Sociedade Anônima, sendo as emendas de números 14 (quatorze) e 29 (vinte e nove), que foram propostas, respectivamente, pelos senadores Izalci Lucas e Luiz do Carmo.

O senador Izalci Lucas, propôs na emenda de nº 14 (quatorze), que o Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passasse a vigorar acrescido do § 19, com a seguinte redação “§ 19. A vedação prevista no inciso X deste artigo não se aplica para empresas classificadas como *startups*” (BRASIL, 2021a, p. 1). Desse modo, as *startups*, ainda que fossem constituídas sob a forma da Sociedade Anônima, poderia optar pelo regime do Simples Nacional.

Para a alteração sugerida, o senador apresentou em sua justificativa, que as *startups* não deveriam sofrer limitações para se constituírem na forma de Sociedade Anônima por Ações, modelo que minimiza os riscos dos investidores por limitar sua responsabilidade sobre eventuais passivos ao segregar seu patrimônio pessoal do patrimônio da empresa:

A manutenção da vedação à constituição, das *startups* optantes pelo Simples Nacional, como sociedades anônimas, contraria o espírito da proposta do Marco Legal de Startups e representa um forte desincentivo para a atração de novos investimentos e para a ampliação do capital social das empresas por meio da abertura de seu capital. (BRASIL, 2021a, p. 1).

Na mesma linha de raciocínio, o senador Luiz Carmo, propôs na emenda de nº 29



(vinte e nove), para que o Art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019, passasse a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º, § 3º. Não se aplica às empresas de tipo “startup” as restrições impostas pelo inciso X do § 4º do art. 3º e pelo inciso I do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2021b, p. 1).

O senador Luiz do Carmo, por sua vez, justificou que a inclusão se fazia necessária por se tratar de uma restrição que afeta o pleno desenvolvimento das *startups*, e que alinhado com o espírito original do projeto, deveria ser possível as *startups* acessarem os benefícios do Simples Nacional quando constituídas sob a forma de Sociedade Anônima, o que ampliaria o alcance do MLSEI.

Embora tenham sido propostas as emendas retro mencionadas, ambas não foram recepcionadas, sendo alegado no parecer nº 12 (doze), de 2021 – PLEN/SF, que “a inclusão das sociedades anônimas no Simples Nacional deve ser um debate iniciado pelo Governo, em especial no âmbito da Reforma Tributária” (BRASIL, 2021c, p. 322).

Nota-se que a não possibilidade de enquadramento no Simples Nacional quando constituído na Sociedade Anônima é uma restrição legal, que o legislador, pelo menos no disposto no inciso X, do § 4º, do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, não se preocupou em justificar, e o impacto gerado dessa disposição não somente afeta de forma direta as escolhas a serem tomadas pelas empresas no ato de sua constituição, quanto desestimula o empreendedorismo.

Conforme apontado pela Associação Brasileira das Startups, embora a Sociedade Anônima seja mais custosa e complexa, para quem está começando é a opção mais vantajosa, sendo a melhor opção para as *startups* que almejam buscar investimentos, por permitir mais de uma classe de acionistas. No entanto, ainda que seja a mais vantajosa, é a Sociedade Limitada que acaba sendo o modelo societário mais utilizado, justamente por ser mais flexível, possuir um custo reduzido e possibilitar a opção pelo regime do Simples Nacional, o que proporciona uma menor tributação.

Nesse sentido, há de pontuar o modelo da sociedade limitada acaba sendo a opção



mais acessível para as *startups*, por possibilitar uma tributação reduzida em decorrência da possibilidade de enquadramento no Simples Nacional, o que não se aplica para o modelo da Sociedade Anônima.

Diante disso, percebe-se que, se o MLSEI, quando flexibilizou determinados aspectos da Sociedade Anônima, tivesse facultado a possibilidade de enquadramento do Simples Nacional, talvez, muitas das *startups*, para não dizer a maioria, constituiriam sua empresa desde o início sob a forma da Sociedade Anônima, por ser, como pontuado ao longo desse trabalho, o tipo societário mais atrativo para os investidores.

CONCLUSÃO

Observa-se que o Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador, trouxe em sua redação elementos que objetivam incentivar pequenas empresas e alavancar o empreendedorismo no Brasil. Com isso, as *startups* tiveram um ganho, considerando o fato de passarem a ter amparo legal com uma legislação específica.

O fato do MLSEI ter abordado e simplificado as regras aplicáveis a Sociedade Anônima, ainda que forma bastante tímida, reflete aspectos positivos quando trata-se do processo de evolução do modelo de negócio das *startups* no Brasil, embora ainda tenha muito a ser ajustado, a exemplo de seu enquadramento no regime do Simples Nacional, conforme apresentado neste trabalho.

Verifica-se que a não opção pelo do regime do Simples Nacional quando adotado a Sociedade Anônima como tipo societário é uma restrição legal que advém da legislação sem nenhuma motivação juridicamente plausível, considerando que no parecer para as emendas propostas envolvendo esse quesito foi justificado de maneira bastante genérica, mencionando se tratar de um tema que precisa ser tratado no âmbito da Reforma Tributária.

Tal previsão acaba resultando no fato das *startups* iniciarem na maioria das vezes como sociedades limitadas, o que conseqüentemente interfere na captação de recursos, pois não agrada os investidores, isso porque sua condição em estágio inicial carece de um



incentivo fiscal, o que só ocorre ao adotar o regime do Simples Nacional, opção que não existe ao iniciarem sob a forma da Sociedade Anônima.

Talvez, tomada por uma mentalidade que a Sociedade Anônima, por ser uma estrutura mais robusta, tende a ser destinada as empresas de grande porte, sendo por algum motivo inviável não somente as *startups*, mas as pequenas empresas como um todo, não podendo se enquadrar em um regime tributário que proporciona mais vantagens fiscais.

Dessa forma, verifica-se que o Marco Legal das Startups deixou de abranger um importante item para o ecossistema das *startups*. Isso resulta na manutenção de uma restrição que afeta profundamente as empresas de pequeno porte, ao ponto que continuam com suas opções limitadas, tendo que escolher entre uma estrutura societária que melhor possibilita a captação de recursos externos ou pelo regime tributário que lhe é mais benéfico.

REFERÊNCIAS

ABSSTARTUS. **Como escolher o melhor modelo societário para startups?**. Disponível em: <<https://abstartups.com.br/qual-o-melhor-tipo-societario-para-as-startups/>>. Acesso em: 03 jul. 2023.

ÁVILA, T. P. de; MEDEIROS, M. N.; VIEIRA, E. N. FEMINICÍDIOS E RELAÇÕES DE GÊNERO: ANÁLISE DE CONFLITOS NÃO RELACIONADOS À MANUTENÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 691–727, 2022. DOI: 10.25245/rdspp.v9i3.1038. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1038>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. **Código Civil. In: Vade-mecum civil e empresarial**. Organização de Alessandro Sanchez e Paulo Souza. Coordenação de Ricardo Torques. São Paulo: Rideel, 2021.
BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. **Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**. Brasília, 2006.

BRASIL. Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021. **Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador**. Brasília, 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Diário do Senado Federal nº 15 de 2021**. Brasília, DF: Senado



Federal, 2021c. Disponível em:

<<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/106110?sequencia=294>>. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Emenda Nº 14 ao PLP nº 146, de 2019**. Brasília, DF: Senado Federal, 2021a. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8928502&disposition=inline&gl=1*1fxnw4c*ga*MTE5MjA4OTU3MS4xNjUzNDI3MTI1*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5MDE0Mzk2MC4xLjEuMTY5MDE0NDc0NS4wLjAuMA...>Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Emenda Nº 29 – PLEN ao PLP nº 146, de 2019**. Brasília, DF: Senado Federal, 2021b. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8928766&disposition=inline&gl=1*bktllr*ga*MTE5MjA4OTU3MS4xNjUzNDI3MTI1*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5MDE0Mzk2MC4xLjEuMTY5MDE0NDc0NS4wLjAuMA.....>. Acesso em: 01 jun. 2023.

COSTA, H. K. de M.; BÔAS, R. V. V. DISCUSSÕES SOBRE OS REFUGIADOS E A JUSTIÇA CLIMÁTICA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 401–417, 2021. DOI: 10.25245/rdspp.v9i2.1043. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1043>. Acesso em: 12 dez. 2023.

EFING, A. C.; RABELO, C. A. CONSUMO CONSCIENTE E A INSTALAÇÃO DE REDES ELÉTRICAS INTELIGENTES PARA UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 27–44, 2020. DOI: 10.25245/rdspp.v8i1.503. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/503>. Acesso em: 12 dez. 2023.

FEIGELSON, Bruno; NYBO, Erik Fontenele; FONSECA, Victor Cabral. **Direito das Startups**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FRANÇA, E. P. da C.; NÓBREGA, F. F. B. A IMPORTÂNCIA DO EXPERIMENTALISMO DEMOCRÁTICO NA RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS ESTRUTURAIS PELA VIA JUDICIAL: FLEXIBILIDADE E PARTICIPAÇÃO NO CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 210–238, 2021. DOI: 10.25245/rdspp.v9i2.998. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/998>. Acesso em: 12 dez. 2023.

FREIRIA, R. C. JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS: ASPECTOS TEÓRICOS E ESTUDO DE CASOS PARADIGMÁTICOS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 272–305, 2020. DOI:

10.25245/rdspp.v8i2.1043. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1043>. Acesso em: 12 dez. 2023.

FREIRIA, R. C. JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS: ASPECTOS TEÓRICOS E ESTUDO DE CASOS PARADIGMÁTICOS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 272–305, 2020. DOI:



10.25245/rdspp.v8i2.702. Disponível em:
<https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/702>. Acesso em: 12 dez. 2023.

MAAS, R. H.; BOSA, A. C. O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA: UMA ANÁLISE FRENTE AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO STF. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 340–370, 2020. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/532>. Acesso em: 12 dez. 2023.

MALLMANN, L. Z. T.; ZAMBAM, N. J. O DIREITO HUMANO A EDUCAÇÃO NA CF/88 E O DESENVOLVIMENTO: ABORDAGEM JURÍDICO REFLEXIVA A PARTIR DE DESENVOLVIMENTO EM AMARTYA SEN. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 313–335, 2019. DOI: 10.25245/rdspp.v1i1.482. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/482>. Acesso em: 12 dez. 2023.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Direito Societário**. 14.ed. São Paulo, Atlas, 2022.

MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. **Marco Legal das Startups: Lei Complementar 182/2021 e o fomento ao empreendedorismo inovador no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MICHILES, Saulo. **Marco Legal das Startups: Um guia para advogados, empreendedores e investidores**. São Paulo: Juspodivm, 2021.

MIGUITA, Diego Aubin. Tributação das Startups. In: OIOLI, Erik Frederico. (coord.). **Manual de Direito para Startups**. 3.ed. São Paulo: Thomsom Reuter Brasil, 2023. p. 185-206.

MORAES, C. A.; AMARO, M. M. dos R. POLÍTICAS PÚBLICAS E OS DIREITOS REPRODUTIVOS POR REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA: PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 33–58, 2019. DOI: 10.25245/rdspp.v7i3.679. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/679>. Acesso em: 12 dez. 2023.

NEIVA, Tomás. **Comentários ao Marco Legal das Startups**. São Paulo: Expressa, 2021. OIOLI, Erik Frederico. (coord.). **Manual de Direito para Startups**. 3.ed. São Paulo: Thomsom Reuter Brasil, 2023. p. 13-19.

PADRO, Vitor Mendonça. **Direito das Startups no Brasil e no Mundo: Um panorama**



geral sobre as leis das Startups. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

PATTON, Ana Laura Javaroni. **A exclusão da startup com formato societário anônimo do Simples Nacional**: uma abordagem da pequena empresa à luz da teoria crítica. 2017. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2017. doi:10.11606/D.107.2019.tde-20062018-170109. Acesso em: 2023-08-12.

REIS, Edgar Vidigal de Andrade. **Startups**: Análise de Estruturas Societárias e de Investimento no Brasil. São Paula: Almedina, 2018.

RODRIGUES, Amanda Visentini. Aspectos societários da constituição da startup. In: OIOLI, Erik Frederico. (coord.). **Manual de Direito para Startups**. 3.ed. São Paulo: Thomsom Reuter Brasil, 2023. p. 21-48.

RUSSO, Rogério Agueda. Aspectos Societários do Marco Legal das Startups: uma visão prática. In: MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. (coord.). **Marco Legal das Startups**: Lei Complementar 182/2021 e o fomento ao empreendedorismo inovador no Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 101-120.

STARCK, G.; FRIZZO BRAGATO, F. O IMPACTO DA TESE DO MARCO TEMPORAL NOS PROCESSOS JUDICIAIS QUE DISCUTEM DIREITOS POSSESSÓRIOS INDÍGENAS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 245–282, 2020. DOI: 10.25245/rdspp.v8i1.616. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/616>. Acesso em: 12 dez. 2023.

SUAID, R. A.; SILVEIRA, R. dos R.; SILVEIRA, S. S. da. A APLICAÇÃO DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS NO ÂMBITO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 306–339, 2020. DOI: 10.25245/rdspp.v8i2.761. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/761>. Acesso em: 12 dez. 2023.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Empresarial Sistematizado**: teoria, jurisprudência e prática. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2022.